



**INEXIGIBILIDADE Nº 90064/2025 – SELIC**

**PROCESSO Nº 00600-00008466/2025-41**

**ASSUNTO: Contratação da empresa ANTEBELLUM CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA para ministrar o curso: "Formação EXIN Data Protection Officer (DPO)", bem como aplicação das provas de Certificação ISFS, PDPF e PDPP.**

Senhor Secretário de Licitação, Material e Patrimônio,

Tratam os autos de procedimentos visando à contratação da empresa ANTEBELLUM CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA para ministrar o curso **"Formação EXIN Data Protection Officer (DPO)"**, com carga horária total de 48 (quarenta e oito) horas, com 4 (quatro) módulos, encontro ao vivo on-line nos dias 11, 18, 25 de agosto e 01, 08 e 15 de setembro 2025 para o Privacy and Data Protection Officer e nos dias 22, 29 de setembro e 06 e 13 de outubro de 2025 para o Information Security Officer Foundation, conforme consta na Informação nº 202 / 2025 – SIPEC (Peça nº 10), bem como aplicação das provas de Certificação ISFS, PDPF e PDPP, em adendo solicitado via Memorando nº 42/2025 – COGEDOC (Peça nº 15).

2. Em atendimento ao Ofício nº 42/2025-SELIC/TCDF (Peça nº 16), a empresa encaminhou a proposta de Peça nº 17.

3. A presente contratação poderá ser efetivada com base na cabeça do art. 74, inciso III, alínea 'f', da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação de serviços técnicos de natureza intelectual para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a qual demanda a comprovação da singularidade do objeto e a notória especialização do contratado na execução do serviço específico, nos termos transcritos abaixo:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...).

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

4. Quanto à notoriedade da instituição, no FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM AÇÃO DE EDUCAÇÃO CORPORATIVA EXTERNA, a COGEDOC destaca que

(...) A instituição promotora no Brasil, Antebellum, é parceira oficial da EXIN, com notória atuação em capacitação na área de privacidade e segurança da informação, contando com instrutores certificados e com ampla experiência prática. A formação é estruturada com foco em fundamentos técnicos e legais da LGPD e práticas de governança de dados, com referência à legislação europeia (GDPR) e aplicação de metodologias reconhecidas internacionalmente. A certificação EXIN DPO é amplamente adotada por instituições públicas e privadas como referência para qualificação de seus encarregados.

5. Com relação aos instrutores, remetemos aos currículos apresentados na proposta de Peça nº 17.

6. No que tange à singularidade dos serviços, naquele mesmo Formulário da COGEDOC está descrito que

A formação EXIN DPO é uma das formações oficiais preparatórias para obtenção da certificação internacional EXIN Data Protection Officer, emitida pela organização EXIN (Examination Institute for Information Science), com sede nos Países Baixos, uma das duas instituições reconhecidas internacionalmente para tal finalidade. (...)

7. Conforme descrito na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, 16. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 498/499, o autor destaca que a singularidade não reside na pluralidade de sujeitos aptos a executarem o objeto, mas na natureza do serviço técnico a ser desempenhado. Segundo o Professor, “A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’”. Há necessidade de se verificar a possibilidade de um profissional especializado padrão atender o objeto satisfatoriamente.

8. Na obra citada, às fls. 502, o autor defende que: “A contratação far-se-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos”. *In casu*, vislumbramos insuperáveis dificuldades para estabelecer critérios de julgamento objetivos, que sejam capazes de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração via licitação, uma vez que o trabalho a ser desenvolvido exige

do contratado um grande conhecimento prático e, conseqüentemente, gabarito e bagagem para enfrentamento do tema com a menor margem de erro possível.

9. Nesse sentido é esclarecedor o seguinte excerto da obra do Professor Joel de Menezes Niebuhr, em livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 1ª ed., Curitiba: Zênite, 2008, pp.55/56, *verbis*:

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à sua execução. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do **contratado**, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. (grifo nosso)

10. Da leitura do § 3º do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, depreende-se a existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja concorrência revela a singularidade, que inviabiliza a competição.

(...)

O pressuposto **objetivo** demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva. (grifo nosso)

11. Quanto à existência de outros profissionais, registro o entendimento da Professora Vera Lúcia Machado D'Avila, citado na obra Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 5ª Edição, pág. 137, obra de Sylvia Maria Zanella Di Pietro e outros:

Portanto, decorre claramente da doutrina predominante que a existência de mais de um profissional notoriamente especializado em determinado ramo do conhecimento não impede que se realize a contratação por notória especialização. Sem embargo, não se deve confundir notória especialização com exclusividade na prestação dos serviços. A exclusividade autoriza a inexigibilidade de procedimento licitatório com base no art. 25, I da Lei de Licitações. A notória especialização parte de outros pressupostos, inconfundíveis com a denominada exclusividade.

12. Ressalta-se que a contratação em tela se encontra de acordo com a alínea “a” do item II da Decisão TCDF nº 3437/06, *verbis*:



O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) **II) informar aos órgãos e entidades jurisdicionados que nas contratações de cursos e/ou de instrutores visando à capacitação de seus servidores: a) a inexigibilidade de licitação é possível sempre que estiver comprovada a inviabilidade de competição, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto (ante as características peculiares das necessidades da Administração) e a notoriedade da contratada na execução do serviço específico desejado, máxime em face da escassa disponibilidade de mestres e instrutores qualificados, experientes, e com boa didática para transmitirem conhecimentos aos treinandos, o que deve ser averiguado caso a caso pelo administrado.** (grifo nosso).

13. Com relação ao valor a ser pago nesta contratação, de R\$ 2.107,00 (dois mil, cento e sete reais), conforme proposta presente na Peça nº 17.

14. No tocante à documentação normalmente exigida para contratação com o Poder Público quais sejam: Certidão Negativa de Débitos relativos às Fazendas Distrital e Federal e INSS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT e Certificado de Regularidade do FGTS, essas encontram-se regulares, conforme documentos cadastrados nas Peças nºs 8 e 17.

15. Assim, sugerimos a adjudicação do objeto em questão à empresa ANTEBELLUM CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA. (CNPJ: 01.662.495/0001-87), no montante descrito no parágrafo 12, se outro não for o entendimento.

16. Registre-se, ainda, que, caso aprovada pela Autoridade Competente, a referida despesa deverá ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, já estando acessível no sítio eletrônico do TCDF (Peça nº 18), de acordo com o que estabelece o Parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.



Item	Qtd	Und	Sugestão de Especificação para Empenho Adjudicatário: ANTEBELLUM CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA (CNPJ: 01.662.495/0001-87) Endereço: Av. Engenheiro Carlos Goulart 24, sala 601, Belo Horizonte, M.G Telefone: (11) 95385.5234 - (31) 3377.1200 Banco INTER (077); Agência 0001/9 – Conta 20253884-2 E-mail: <a href="mailto:cursos@antebellum.com.br">cursos@antebellum.com.br</a> ; <a href="mailto:renata@antebellum.com.br">renata@antebellum.com.br</a>	Valor Unitário (R\$)
1	1	und	Inscrição de servidor no Curso “Formação EXIN Data Protection Officer (DPO)”, na modalidade online, com carga horária de 48 horas, com 4 (quatro) módulos, encontro ao vivo on-line nos dias 11, 18, 25 de agosto e 01, 08 e 15 de setembro 2025 para o Privacy and Data Protection Officer e nos dias 22, 29 de setembro e 06 e 13 de outubro de 2025 para o Information Security Officer Foundation.	2.107,00
2	1	und	Provas de Certificação (ISFS + PDPF + PDPP)	3.518,00
Valor Total				5.625,00

À consideração superior.

Brasília/DF, 30 de julho de 2025.

**ASSINADO DIGITALMENTE**

**Wildson Prado Oliveira**

Chefe do Serviço de Licitação

De acordo.

Preliminarmente, à SECOF para reserva e classificação. Posteriormente, à SEGEDAM com vistas às demais providências pertinentes.

Brasília/DF, em 31 de julho de 2025.

**ASSINADO DIGITALMENTE**

**Leonardo Valéria Cristina Soares Sampaio**

Secretária-Substituta da SELIP